



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0070002-89.2012.815.2003

ORIGEM : 4ª Vara Regional de Mangabeira na Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A
ADVOGADO : Leonardo Coimbra Nunes
APELADO : Christer Jan Olov Nystedt

PROCESSIONAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de busca e apreensão – Intimação do autor para pagamento de diligência – Inércia por mais de 30 (trinta) dias – Sentença de extinção do processo por abandono da causa – Irresignação do autor – Necessidade de intimação pessoal, nos termos do § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil – Não observância – Cassação da sentença – Inteligência do artigo 557, §1ª-A, do CPC – Provimento monocrático.

— Não se demonstra a inércia do apelante, porquanto esse apresentou as informações de que dispunha a fim de localizar o bem, não tendo sido intimado pessoalmente pela secretaria judicial acerca da determinação para pagamento de diligência.

— Caso configurado o abandono de causa, é imprescindível a prévia intimação pessoal do demandante para a extinção do processo, conforme preceitua o art. 267, III, § 1º, do CPC.

— A extinção do processo e o conseqüente arquivamento dos autos é de rigor quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo exigência a intimação pessoal para suprir a omissão em quarenta e oito (48) horas.

— Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (art. 557, § 1º, do CPC).

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, em face de **CHRISTER JAN OLOV NYSTEDT**, irresignada com a sentença proferida pelo M. M. Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira na Comarca da Capital que, nos autos da ação de busca e apreensão, julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (fl. 52).

Nas razões do apelo (fls. 55/61), alega a instituição financeira, em síntese, que a sentença é nula, porque não foi precedida de sua intimação pessoal, conforme determina o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do recurso para que a sentença seja cassada.

Sem contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público, em razão do não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil.

É o que importa relatar. DECIDO.

“*Ab initio*”, cumpre registrar que a Lei 9.756/98 introduziu no sistema processual civil brasileiro o dispositivo constante no artigo 557, §1º-A que assim preceitua:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso” (grifei).

A citada norma consagra a hipótese de imediato provimento ao recurso quando a decisão vergastada encontra-se em manifesto confronto com súmula ou entendimento dominante dos tribunais superiores.

Assim, é autorizado, em casos excepcionais, aos relatores dos tribunais civis do país dar provimento aos recursos diante de casos onde se vislumbre incompatibilidade da decisão recorrida com súmula, ou com entendimento dominante dos Tribunais Superiores. É a hipótese destes autos.

Cumprе esclarecer que o Juízo de primeira instância julgou extinto o feito com base no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do CPC, ou seja, por abandono de causa, ante a inércia do autor, ora apelante, em providenciar o pagamento das postagens para que fossem oficiados alguns entes públicos e empresas privadas.

Na hipótese dos autos, foram frustradas as tentativas de apreensão do bem indicado na inicial (fl. 42).

Em decisão de fl. 47, o Juízo “a quo” acatou o pedido do autor para que fosse realizado o bloqueio do veículo descrito na exordial, junto ao Detran-PB e às polícias Rodoviária Federal, Militar e Civil do Estado da Paraíba, bem como que fosse oficiado a Cagepa, Energisa e companhias telefônicas, assim como a Receita Federal e o Serasa, para obtenção do endereço do promovido, ora apelado.

O banco promovente foi regularmente intimado para providenciar o pagamento das postagens (fl. 48), todavia, decorreu mais de (30) trinta dias sem manifestação (fl. 49).

Novamente intimado por nota de foro (fl. 51), o autor deixou o prazo transcorrer “in albis” (fl. 51.v), tendo o M.M. Juiz de

base julgado extinto o processo, sob o fundamento de abandono de causa (fl. 52).

Embora seja fato inconteste e injustificável a omissão do banco apelante em seu dever de dar o devido andamento à causa, de acordo com assente no Superior Tribunal de Justiça a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil pressupõe a intimação pessoal do autor (CPC, artigo 267, parágrafo primeiro), inócurre na hipótese.

Dessa forma, embora patente o descuido e reticência da instituição autora, ora recorrente, na condução da causa, a sentença está a merecer reforma. Senão vejamos.

“*In casu*”, como se viu, não foi cumprida a exigência processual da intimação pessoal, para, somente após 48h (quarenta e oito horas) sem qualquer manifestação, o processo ser extinto.

Para melhor compreensão acerca da matéria sob análise, mister recordar os dispositivos do Digesto Processual Civil que regem a matéria, “*in verbis*”:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

...

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (grifei)

Em comentário ao citado artigo, esclarece **NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA NERY**:

*“Não de pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267, II e III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O “*dies a quo*” do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor; daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção. Para o réu que se oculta, pode ser feita intimação por edital” (In, “Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante”.*

12ª ed., rev. e ampl.. Editora Revista dos Tribunais: 2012, pág. 608). (grifei)

Assim, incabível a extinção do processo sem a prévia intimação pessoal da parte para providenciar o regular prosseguimento do feito.

STF, pondera:

Sob esse prisma, **LUIZ FUX**, hoje Min. do

“O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. Destarte, é preciso que o ato que se espera o autor praticar seja indispensável à continuação do processo, uma vez que, se assim não o for, é lícito ao juiz prosseguir e julgar, penalizando, inclusive, o demandante, pela sua inércia em não colaborar devidamente com o esclarecimento da verdade. Assim é que, se o autor deixa de produzir determinada prova requerida, como, v.g., a perícia, não implementando o pagamento das custas, o juiz não deve extinguir o processo mas, antes, apreciar o pedido sem a prova, inflingindo ao suplicante o ônus pela não-produção daquele elemento de convicção.” (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433). (grifei)

Perfilha esse entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de caudalosa jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 83/STJ. ANÁLISE DO ART. 135 DO CTN PREJUDICADO. 1. Prequestionada a tese acerca da necessidade de intimação pessoal da parte ou do causídico, é de ser afastada a incidência da Súmula nº 211 do STJ. 2. Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 3. As questões referentes ao art. 135 do CTN só poderiam ser conhecidas pela instância a quo se houvesse adentrado no mérito, o que no caso não ocorreu, de modo a afastar a alegação de violação do referido artigo. Agravo regimental improvido. (STJ;

AgRg-AG-REsp 24.553; Proc. 2011/0090398-3; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 20/10/2011; DJE 27/10/2011) (grifei).

E,

EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

...

2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, incorrente na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 43.290/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

Por fim,

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas). 2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.154.095; Proc. 2009/0166117-4; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues; Julg. 24/08/2010; DJE 20/09/2010)

Nesse diapasão, o abandono da causa, por desídia ou desinteresse da parte demandante, somente poderia ter sido constatado depois da intimação pessoal da instituição bancária autora, a fim de suprir a falta no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a teor do que dispõe o §1º do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Considerando, pois, que não houve intimação pessoal da parte autora, deve a sentença ser anulada, com o retorno dos autos à origem, para seu regular prosseguimento.

“*Ex positis*”, estando a sentença vergastada em manifesto confronto a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, amparado no artigo 557, §1º, do CPC, DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO à apelação cível, cassando a sentença recorrida e conferindo regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 25 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator